

VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0023291-33.2010.8.19.0209

EMBARGANTE: GAFISA S/A

EMBARGADA: RENATA DE SOUZA AGUIAR MAXIMO

RELATORA: DES MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO

EMBARGOS DE INFRINGENTES. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA ENTREGA DO IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO PROMETIDO À VENDA. VOTO VENCEDOR QUE, POR MAIORIA, REFORMOU A SENTENÇA DE 1º GRAU, CONDENANDO A ORA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, NA MODALIDADE DE LUCROS CESSANTES, CONSISTENTES NOS DANOS ORIUNDOS DA DEMORA DA ENTREGA DO IMÓVEL, CONCOMITANTEMENTE COM A CONDENÇÃO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ALUGUEL. IMPOSSIBILIDADE DE PREVALECER O VOTO VENCEDOR, SOB PENA DE 'BIS IN IDEM'. CONHECIDO E DADO PROVIMENTO AO RECURSO, PARA O FIM DE FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos Infringentes nº **0023291-33.2010.8.19.0209**, em que figura como embargante **GAFISA S/A**, sendo embargada, **RENATA DE SOUZA AGUIAR MAXIMO**.

Acordam, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, **em DAR provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2015.

DES MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO
Relatora

VOTO

Trata-se de **embargos infringentes** interpostos contra o acórdão de fls. 271/293, complementado pelo acórdão de fls. 326/333, que, por maioria, **DEU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO**, reformando a sentença de 1º Grau de Jurisdição, julgando **procedente** o pedido de indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes.

Em suas razões de fls. 348/358, a embargante alega, em resumo: (a) que o voto minoritário, bem examinando as provas, entendeu que o simples fato da alteração no cronograma das obras do imóvel prometido à venda não necessariamente acarreta prejuízo ao embargado, sobretudo em razão dele destinar-se a sua moradia, e não auferição de rendas, o que se configuraria os lucros cessantes, tanto assim que foi condenada a restituir-lhe o valor pago a título de aluguel; (b) desse modo, não poder o pedido de condenação por lucros cessantes ser aceito concomitantemente com o pedido de condenação à restituição do valor dos aluguéis.

Entendo não ser possível a condenação da ora embargante ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, consistentes nos danos oriundos da demora da entrega do imóvel em construção prometido à venda, concomitantemente com a condenação à restituição dos valores recebidos a título de aluguel, sob pena de *bis in idem*.

Por tais fundamentos, direciono meu voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de fazer prevalecer o voto vencido.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2015.

DES MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO
RELATORA